DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXI - N° 6.164 Quinta-feira, 17 de Março de 2022

Homenagem a Cosme de Farias repercute na Câmara Municipal

Ex-vereador que nomeia o Plenário da Casa e nos deixou há 50 anos é tema de debate organizado pela ABI

Foto: Jefferson Peixoto/Secom/PMS



O vereador Sílvio Humberto (PSB) participou, na segunda-feira (14), da homenagem organizada pela Associação Bahiana de Imprensa (ABI) ao ex-vereador Cosme de Farias, que dá nome ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador. Ele nos deixou há 50 anos, no dia 15 de março de 1972, mas a sua luta pela justiça social continua repercutindo.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Quinta-feira,
17 de Março de 2022

Ano XXXI
N° 6.164

Câmara debate políticas públicas para gestão da água

Sessão pelo Dia da Água, nesta quinta-feira (17), será conduzida pela vereadora Marta Rodrigues

Foto: Reginaldo Ipê



Vereadora Marta Rodrigues

Com o tema "Fonte de vida para os povos e para a natureza", a Câmara Municipal de Salvador realizará nesta quinta-feira (17), às 14h30, a sessão solene regimental em comemoração ao Dia Mundial da Água. A vereadora Marta Rodrigues (PT) estará à frente da atividade legislativa.

Conforme a parlamentar, o evento vai discutir o momento atual em que se vivencia a urgência de as gestões públicas colocarem a água como prioridade nas políticas ambientais e urbanas e defender o uso sustentável das águas pelas comunidades tradicionais, quilombolas, ribeirinhas, fundos e fechos de pasto.

A sessão acontecerá em formato virtual, por meio da plataforma Zoom (https://zoom.us/j/81596602947), sendo transmitida pelas redes sociais (www.facebook.com/tveradiocam) e pela TV CAM (Canal 12.3).

Segundo a vereadora Marta Rodrigues, a sessão não é só uma homenagem ao Dia Mundial da Água (22 de março), mas um debate político que precisa urgentemente estar inserido nas gestões públicas através de projetos, políticas municipais e diálogo com especialistas.

"Por isso a importância de acontecer dentro de um espaço institucional como a Câmara Municipal. A gestão da água e de saneamento deve ser público e não pode comprometer o fluxo natural do meio ambiente como vem ocorrendo de maneira desordenada, pois os resultados são o agravamento de enchentes, deslizamentos de terra, necessidade de encostas, alagamentos. Salvador fica um caos", declarou Marta.

O coordenador-geral do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado da Bahia (Sindae), Grigorio Rocha, afirma que a sessão também pretende discutir o Marco do Saneamento, lei que cria um tipo de constrangimento aos municípios ao tentar forçá-los a aderir à privatização da água.

Bancada do União Brasil na Câmara fica com 7 vereadores

Fusão do Partido Democratas (DEM) com o Partido Social Liberal (PSL) originou a nova agremiação

Foto: Valdemiro Lopes



Dos 43 vereadores da Câmara, agora sete são do novo partido reconhecido pelo TSE

O Partido Democratas (DEM) e o Partido Social Liberal (PSL) fundiram-se e deram origem ao União Brasil (UNIÃO), conforme decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Com a fusão, a bancada do União Brasil na Câmara Municipal de Salvador ficou com sete vereadores. São eles: Cátia Rodrigues, Claudio Tinoco, Duda Sanches, George – O Gordinho da Favela, Marcelle Moraes, Orlando Palhinha e Paulo Magalhães Júnior.

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador

@camaradesalvador

camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Cosme de Farias é homenageado pela ABI

Associação Bahiana de Imprensa abriu comemorações pelo cinquentenário da morte do ex-vereador

Há 50 anos, no dia 15 de março de 1972, o Brasil se despedia de uma das mais potentes vozes da luta pela justiça social: o jornalista, escritor, político e advogado Cosme de Farias, "Anjo da guarda dos excluídos". Ex-vereador da capital baiana, Cosme de Farias dá nome ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador. A Associação Bahiana de Imprensa (ABI) dedicou a manhã de segunda-feira (14) para celebrar sua trajetória e o Centro de Cultura da Câmara sediou, na quarta-feira (16), a mesa-redonda "Contos e Feitos de Cosme de Farias".

Foto: Rita Dantas



Cerimônia realizada no auditório da ABI

Em cerimônia realizada no auditório da ABI, jornalistas, pesquisadores, políticos, admiradores e representantes de instituições relacionadas a Cosme de Farias compartilharam depoimentos e relembraram as razões que tornam o seu legado especial. O vereador Sílvio Humberto (PSB) participou da atividade.

Para o presidente da ABI, o jornalista Ernesto Marques, o evento abriu uma sequência de iniciativas para trazer Cosme de Farias para os dias de hoje, atualizando suas lutas, considerando as violências das desigualdades herdeiras da escravidão que mobilizaram o Cosme cidadão-ativista, político, jornalista e advogado. "Estas mesmas feridas atravessam séculos e estão aqui, bem presentes", refletiu o jornalista, no discurso de abertura da cerimônia.

Foto: Valdemiro Lopes



O Plenário da Câmara Municipal de Salvador leva o nome de Cosme de Farias

Foto: Reginaldo Ipê



Retrato de Cosme de Farias

BIOGRAFIA

A jornalista e doutora em História, Mônica Celestino, autora da primeira biografia publicada sobre Cosme de Farias, explicou que sua pesquisa sobre o advogado foi iniciada com uma reportagem para o jornal Correio*. A partir daí, ela se aprofundou na relação de Cosme com o contexto histórico da Bahia dos séculos XIX e XX.

"Cosme de Farias era um humanista por natureza e relembrá-lo, saudá-lo, trazer de volta os seus princípios e ideias é oportuno em um momento em que a gente tem crise de valores, contestação de direitos e necessidade de garantir os direitos humanos e sociais em todo o Brasil", afirmou a jornalista.

O jornalista e agitador cultural Clarindo Silva lembrou de um tempo em que mal possuía condições de estudo. Foi das mãos do próprio major que ele recebeu a Cartilha do ABC, distribuída para funcionar como apoio para a alfabetização de crianças. "Aquilo me tocou profundamente", disse, emocionado. "Esse homem é um revolucionário. Comecei a acompanhá-lo em todos os lugares, inclusive em algumas audiências. O discurso dele era extraordinário, tocava na gente. Ele tinha propósito social".

O cineasta Marcelo Oliveira narrou a vida de Cosme de Farias no documentário "Quitanda da Liberdade", cujo teaser foi exibido no evento. "Qualquer pessoa que fizer uma investigação sobre Cosme vai desenvolver um trabalho fantástico e vai se emocionar", garantiu.

Outras atividades em homenagem a Cosme de Farias estão previstas, com a exposição "O Rábula da Democracia e Alfabetismo", no Centro Cultural da Câmara Vereador Manuel Querino, a mesa-redonda intitulada "Contos e Feitos de Cosme de Farias" e duas visitas, uma à Escola Municipal Cosme de Farias e a outra ao busto de Cosme de Farias, na praça nomeia o bairro, no final de linha de ônibus.

Foto: Divulgação



Sessão especial cobra justiça por Marielle Franco e Anderson Gomes

Maria Marighela e o mantado coletivo Pretas por Salvador realizaram ato lembrando os quatro anos do assassinato

No dia 14, data que marca quatro anos da morte de Marielle Franco e Anderson Gomes, os mandatos das vereadoras Maria Marighella (PT) e Pretas por Salvador (PSOL) realizaram uma sessão especial em homenagem à vereadora carioca e seu motorista, mortos violentamente no centro do Rio de Janeiro.

"Tiraram uma vida de uma mulher e ao lado dela, um companheiro que a protegia, que caminhava ao seu lado com a responsabilidade do dever público, do dever político. As forças que operam e depõe contra a vida de Marielle, a vida do concreto ao simbólico foram as forças que no Congresso Nacional em 2016 articularam um golpe. Essas forças estão vigentes ainda hoje", diz Marighella.

O evento contou com a participação da irmã de Marielle, Anielle Franco, que enviou uma mensagem em vídeo, e da viúva de Anderson, Agatha Arnaus. Houve também uma intervenção artística do Slam das Minas e Bruna Silva.

Foto: Reginaldo Ipê



Ato foi realizado em conjunto pela vereadora Maria Marighela e as Pretas por Salvador

"Hoje é um dia bastante difícil para nossa família e também para a sociedade brasileira que lembra os quatro anos da morte de Marielle, quatro anos sem resposta deste crime, afirmou Anielle. "Hoje é um dia de muitas lembranças e fico extremamente honrada por termos tantas mulheres lutando por mim também, por minha família, por Justiça. Ver e ouvir essas falas me dá esperança por dias melhores, por uma política melhor", acrescentou Agatha.

"O Estado Brasileiro se torna responsável na medida que não responde à sua população sobre esse crime. A memória de um povo não pode ficar apagada. A memória de um povo é um direito. A verdade é um direito e a Justiça é um direito", completou Maria Marighella.

O ato emocionou os presentes e lembrou a força das mulheres políticas brasileiras. A antropóloga Vilma Reis relembrou a importância da ocupação das mulheres negras na política. "Nós, mulheres negras lutamos há séculos para garantir a nossa voz na política. Tivemos Benedita da Silva, depois Jurema Batista e levamos muitos outros anos para eleger Marielle Franco", disse Vilma Reis.

O evento contou ainda com Lívia Sant'anna Vaz, promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia, Denize Ribeiro, coordenadora do Fórum Marielles e do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero, Raça e Saúde (NEGRAS), da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Tâmara Azevedo, dirigente estadual e nacional do PSOL, Elze Facchinetti, ativista cultural e presidente do PSOL na Bahia, Jazian Mota, da Secretaria Estadual de Mulheres do PT da Bahia, Ana Caminha, integrante da Articulação dos Movimentos e Comunidades do Centro Antigo de Salvador e presidente da Associação e Amigos de Gegê dos Moradores da Gamboa de Baixo.

Fala Comunidade chega ao bairro da Massaranduba

Iniciativa de Julio Santos tem o intuito de ouvir os moradores e conhecer as suas principais reivindicações

O vereador Julio Santos (Republicanos) promoveu no bairro da Massaranduba, no dia 11, mais uma edição do Fala Comunidade.

A iniciativa tem o intuito de ouvir os moradores e conhecer as principais reivindicações e dificuldades dos diversos bairros de Salvador, além de identificar ideias que possam ser transformadas em projetos de lei.

"O primeiro passo é ouvir a comunidade para entender os principais problemas e a partir daí criarmos projetos com benefícios reais. Por isso, criamos o programa Fala Comunidade!", afirmou Julio.

Foto: Assessoria do vereador



Vereador Julio Santos conversa com moradores da Massaranduba

Na manhã de atenção à comunidade, foram registradas solicitações, como melhoria da segurança, dificuldade com o transporte público e questão escolar.

"Muitas demandas foram colocadas em pauta e o vereador se colocou à disposição da comunidade. O bairro está precisando de pessoas sérias e ele mostrou, através deste projeto, que vai fazer a diferença", destacou Henrique Gadea, morador da região.

Após o Fala Comunidade, Julio Santos foi até os principais pontos de dificuldade da região para verificar de perto a necessidade de intervenção do poder público.

Para a moradora Sandra, a visita foi útil e produtiva, trouxe muitos esclarecimentos e retorno em todas as demandas citadas.

Ao fim do encontro, o vereador atestou o compromisso de ir em busca de providências para atender aos pedidos dos soteropolitanos.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 514/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública municipal a Instituição Família Telemaco Solidariedade, CNPJ nº 07.852.787/0001-69, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 09 de março de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 515/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação e Creche Ágape, CNPJ nº 41.032.701/0001-90, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 09 de março de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 516/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação Comunitária Cultural Semente do Bem, CNPJ nº 42.448.214/0001-75, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 09 de março de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 517/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação de Engenharia Social - Creche Escola Casarão Encantado, CNPJ nº 17.347.151/0001-13, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 09 de março de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 518/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal do Centro Espírita Celeiro da Paz, CNPJ nº 15.678.436/0001-01, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 09 de março de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 519/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Sagrada Família, CNPJ nº 01.367.640/0001-05, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 09 de março de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 15 de março de 2022.

PROJETO DE LEI Nº 56 /2022

Determina ações assistenciais a serem desenvolvidas pelo Executivo que visem atender à população em situação de rua.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – As ações assistenciais objetivam manter serviços e programas que garantam padrões éticos de dignidade e não violência na concretização aos direitos da cidadania, aos direitos civis e ao segmento social, em consonância com o Decreto Federal nº 7.053/09, a Lei Federal nº 8.742/93 e o Decreto Municipal nº 23.836/2013.

Parágrafo único – A atenção de que trata o "caput" desse artigo cria condições para promover a garantia dos seus direitos fundamentais, da sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, com também exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população em situação de rua que incluam desde ações emergenciais, a atenções de caráter promocional em regime permanente.

Art. 2º – Os serviços e programas direcionados à população que se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica extrema serão operacionalizados através de rede municipal e ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social sem fins lucrativos;

§ 1º O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementariedade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento;

§ 2º O funcionamento dos serviços e programas aludidos no artigo 5º da presente Lei implica em múltiplas formas de parcerias, previstas em lei, entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos, possibilitando o uso de áreas,

equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar as ações assistenciais à população em situação de rua;

§ 3º É de caráter obrigatório a oferta gradativa de programas, serviços, equipamentos e profissionais próprios do município, previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentarias – LDO e no Orçamento Anual – LOA, de acordo com a necessidade real revelada através dos indicadores próprios da administração pública e de outros produzidos por Universidades, sindicatos e demais instituições.

Art. 3º – As ações assistenciais devem observar os seguintes princípios:

I. O direito da pessoa a ter um espaço para localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade com condições inerentes à sua sobrevivência, existência e cidadania;
II. O respeito as condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência, aos idosos e às crianças e adolescentes, observados o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), o Estatuto do Idoso (Lei N° 10.741, de 1º de outubro de 2003), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), e legislação complementar;
III. O atendimento prioritário aos grupos familiares, subordinando a dinâmica do serviço à garantia da unidade buscando prevenir rompimentos;
IV. A instrumentalização do sujeito com vistas ao desenvolvimento da sua autonomia, através do acesso a direitos e a superação da condição de pessoa em situação de rua;
V. O exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição, e no controle das ações que lhes dizem respeito;

Art. 4º – As Ações Assistenciais para a População em Situação de Rua observarão dentre outras as seguintes diretrizes;

I. Atenção aos usuários de substâncias psicoativas, visando a redução de danos ou a abstinência, respeitado o direito de escolha e autonomia do indivíduo;
II. A garantia da qualidade dos serviços ofertados, bem como a salubridade aos assistidos e aos servidores e agentes públicos atuantes nas Ações de Assistência à População em Situação de Rua;
III. Formação continuada dos servidores e agentes públicos para o atendimento de pessoas com deficiências, a exemplo da formação em LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais).

Art. 5º – As ações de assistência à população em situação de rua compreendem a implantação e manutenção pelo poder público municipal nos bairros do Município de Salvador, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

I. Abrigos Emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite no período de inverno para população em situação de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de pertences e serviços de referência na cidade;
II. Albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas na cidade em tratamento de saúde, imigrantes recém-chegados, situações de despejo, desabrigo, aguardando benefício de auxílio moradia, e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente fornecendo condições para higiene pessoal, alimentação, guarda de pertences, serviços de documentação pessoal e referência na cidade;
III. Centros de serviços com ofertas de locais preparados com recursos humanos e materiais para oferecer à população em situação de rua de menores de idade desacompanhados, de idosos e LGBTQIA+ alimentação, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de referência na cidade e estacionamento de "carrinhos", quando for o caso;
IV. Restaurantes Comunitários com provisão de instalações localizadas em locais específicos escolhidos de acordo com a demanda da população, garantindo o acesso por pessoas com restrições de área, preparados com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população em situação de rua;
V. Garantir adequadas estruturas das unidades e dos equipamentos utilizados na realização das ações assistenciais;
VI. Moradias Provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas em situação de rua e em processo de reinserção social;
VII. Vagas em unidades de acolhimento e outros serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas com doenças infectocontagiosas, identificadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que requeiram isolamento;
VIII. Soluções Habitacionais Definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão;
IX. Oficinas, Cooperativas de Trabalho e Comunidades Produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos e materiais para: resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho; capacitação profissional; encaminhamento a empregos; formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda com possível foco na reciclagem de materiais que promovam a autonomia e a reinserção social da população em situação de rua;
X. Programas e projetos sociais com implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados com pedagogia própria ao trabalho com este segmento de sociedade.

Art. 6º – As Ações de Assistência a população em situação de rua serão implementadas de forma descentralizada e articulada com as entidades da sociedade civil que a ela aderirem.

Art. 7º – O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua que será responsável pela coordenação

das Ações Assistenciais à população em situação de rua deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população em situação de rua da cidade. Parágrafo Único: Comporão este fórum além das secretarias envolvidas, representação do Legislativo Municipal, das associações que trabalham com esta população em situação e representantes da população em situação de rua e do Conselho Tutelar.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 10 de fevereiro de 2022.

MARCELO MAIA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

E uma realidade que o fenômeno do aumento do numero de pessoas em situação de rua vem se agravando na atualidade. Ao analisá-lo não podemos fazê-lo de maneira simplista, pois população de rua é um conceito amplo e apresenta inúmeras deficiências, sendo também inúmeros os aspectos e a complexidade de motivos que levam alguém a escolher a rua para seu espaço de moradia e relações, e ainda conviver com uma forte carga preconceituosa e estigmatizante da sociedade, tornando-os muitas vezes invisíveis.

Lamentavelmente a sociedade tem naturalizado esse fenômeno, de forma a tornar-se insignificante vermos seres humanos em condições desumanas e atribuindo aos próprios indivíduos a responsabilidade por sua situação vulnerável, eximindo a sociedade capitalista da sua origem e perpetuação, isentando o Estado da responsabilidade de enfrentar a referida problemática.

No último censo nacional da população em situação de rua, realizado em 2008, aponta que Salvador contava com 4 mil pessoas nessa condição. De acordo com o documento, elas estavam nas ruas por conta de problemas familiares (48,4%), álcool e outras drogas (37%), desemprego (24,8%) e perda de moradia (11,6%). As informações mais atualizadas com relação a essa parcela da população são de 2020, do Censo Suas realizado pelo IPEA. Ele aponta que, até agosto daquele ano, havia 8 mil pessoas em situação de rua na capital baiana.

Contudo, os números representam apenas aqueles que deram entrada no CADÚnico. Mas devido à falta de documentos, muitas pessoas em situação de rua não possuem cadastro no sistema do governo. Esse, inclusive, foi um dos motivos pelos quais elas não tiveram acesso aos programas de transferência de renda criados durante a pandemia, como o auxílio emergencial e o Salvador por Todos.

Ainda na capital baiana, em pesquisa promovida pelo Projeto Axé, UFBA e Movimento Nacional da População de Rua, apontam dados alarmantes sobre a quantidade de pessoas vivendo em situação de rua, de janeiro a novembro de 2017, estimou-se que existem entre 14.513 e 17.357 pessoas em situação de rua na cidade de Salvador, e destes, 25,7% são crianças, adolescentes e jovens.

Tal condição aponta para situação de vulnerabilidade social expõe os que vivem em situação de rua a todo tipo de violência física e psicológica, como os casos de agressão a moradores de rua, que já ocorreram na cidade – e não há nenhuma garantia de que essas agressões irão cessar.

Ademais, os percentuais alarmantes dão conta de que 58,2% das pessoas moradoras de rua são negras/pretas, 34,6% pardas; 5,5% brancas; 0,8% amarelas e 0,1% indígenas, o que só vem fortalecer as constatações de que, infelizmente, a pobreza tem maior incidência na população negra, pois o racismo é determinante nas hierarquias sociais no Brasil, tendo o poder público o dever de agir consistentemente para modificar essa situação. Além disto, 83,3% da população de rua que se identifica como LGBTQIA+ recorreu a prostituição para sobreviver.

Contudo, desde 2009 com o advento do decreto federal nº 7053, houve uma ressignificação do papel do Estado no enfrentamento desta questão, pois trouxe uma política de inclusão das pessoas em situação de rua nunca antes pensada, elaborando diretrizes e propondo medidas para a criação de programas socioassistenciais direcionados ao atendimento dessa população, demonstrando efetivo interesse em estabelecer diálogo e atender às demandas da população de rua, até então excluída do acesso aos direitos sociais mais básicos e desassistida pelos programas sociais.

Em Salvador, a Lei Municipal nº 9.069/2016, o Plano Diretor de Desenvolvimento urbano, em seu art. 107 determina que, entre as diretrizes para a assistência social, está o desenvolvimento de ações destinadas a segmentos populacionais em situação de rua. O presente Projeto visa regulamentar esta diretriz, garantindo o devido atendimento a esta população.

Nesse contexto, Salvador não poderia se eximir da sua responsabilidade, enquanto cartão postal do país, em aderir a essa política inovadora e humanizada e colocar em prática ações mais inclusivas e efetivas para essa parcela da população, visando a recuperação e a reinserção desses indivíduos na sociedade.

Sabemos hoje que essa política não se efetiva apenas com as ações da assistência, mas, sobretudo com uma ação integrada das diversas políticas municipais, tais como habitação, trabalho, saúde, educação, etc.

Esse projeto de lei nada mais é do que a sinalização de que nossa cidade está disposta a construir uma política de vanguarda, inclusiva, pautada nos direitos humanos fundamentais garantidos em nossa constituição.

Dada a importância do tema, solicito aos pares apoio para aprovação deste Projeto.

Salvador, 10 de fevereiro de 2022.

MARCELO MAIA
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 57/2022

Dispõe sobre a instalação e/ou substituição de tampas e/ou grelhas de boca de lobo de ferro fundido e concreto por tampas e/ou grelhas de boca de lobo ecológicas, confeccionadas em material plástico reciclado no município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Em obras e serviços de instalação e/ou substituição de tampas e grelhas de bueiros e bocas de lobo no Município de Salvador, serão priorizados o uso de agregados de material plástico reciclável.

§ 1º As contratações de obras e serviços públicos de que trata esta Lei deverá ser prevista nos respectivos projetos e especificações técnicas, em caráter prioritário, conforme o emprego dos insumos alternativos a que se refere o caput.

§ 2º Os projetos, orçamentos, licitações e demais especificações técnicas para os fins desta Lei, devem adaptar-se, com a devida antecedência, a seus dispositivos.

Art. 2º. A exigência prevista nesta Lei aplica-se aos serviços de implantação e/ou substituição de tampas ou grelhas de bueiros e/ou boca de lobo executados diretamente pelo Município, autarquias, fundações e empresas públicas, bem como aqueles contratados de terceiros, cujo material plástico reciclável utilizado deverá ser preferencialmente, proveniente de empresas ou cooperativas de reciclagem que atuarem na cidade, cadastradas junto à Prefeitura de Salvador.

Art. 3º. Ao delegar a terceiros a execução dos serviços de instalação de tampas e grelhas de bueiros e bocas de lobo de vias públicas ou de reparo das mesmas, o Município incluirá, no edital de licitação e no contrato respectivo, as exigências previstas nesta Lei.

Art. 4º. As Cooperativas de Reciclagem e empresas privadas que atuam na cidade, cadastradas junto ao Executivo Municipal, deverão colaborar na adoção de procedimentos visando implementar a coleta dos materiais plásticos inservíveis existentes no Município.

Art. 5º. Quando for inviável a utilização das grelhas de boca de lobo ecológicas, deverá haver uma justificativa técnica comprovada para a não utilização.

Art. 6º. As despesas decorrentes deste presente Projeto de Lei correrão por conta de verba própria do Orçamento vigente.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 11 de março de 2022.

Vereador Alberto Braga

JUSTIFICATIVA

Com o avanço dos sistemas tecnológicos, a urgência na adequação às perspectivas sustentáveis e o alinhamento à proteção do ecossistema da capital, mostra-se imperativa a adoção de materiais reciclados pelo poder público para a realização de obras, dando, destarte, exemplo à população da inovação com meios ambientalmente menos agressivos. Nos últimos tempos vem tornando-se ainda mais necessária a adoção de medidas que corroborem ao desenvolvimento do município atrelado à preservação de nosso bem natural ecossistêmico, demonstrando a preocupação da cidade com a natureza.

Salvador, 11 de março de 2022.

Vereador Alberto Braga

PROJETO DE LEI Nº 58/2022

Altera dispositivos da Lei nº7.186, de 27 de dezembro de 2006 que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Os arts. 114-A, 115, 117, 126 da Lei nº7.186, de 27 de dezembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114-A.

§1º. Considera-se transmissão, para efeito da incidência do imposto, a lavratura da escritura pública para imóveis de valor superior a trinta vezes o salário mínimo vigente no país.

§2º. Considera-se transmissão, para efeito de incidência do imposto, relativamente, aos imóveis de valor igual ou inferior a trinta vezes o salário mínimo vigente no país, a celebração de qualquer ato de transferência, documentado por instrumento particular.

§3º. Os notários públicos, os oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos ficam obrigados a verificar a exatidão desses elementos, sob pena de responsabilidade tributária solidária, pelo imposto devido incidente sobre os negócios jurídicos cujos atos foram praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício.

Art. 115.

VII – sobre a construção, ou parte dela, realizada pelo adquirente, mas, sobre o que tiver sido construído ao tempo da alienação do terreno.

VIII – sobre os atos praticados entre o incorporador e o adquirente; entre o incorporador e o construtor; entre o construtor e o adquirente; enquanto não configurem a transmissão, tal como definida nesta lei.

Art. 117. A base de cálculo do imposto, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior ao valor efetivo dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§1º. O valor efetivo dos bens será objeto de declaração pelo contribuinte e, se for bem imóvel, presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem transacionado.

§2º. O valor efetivo pode ser arbitrado pela Administração, se dele discordar, mediante processo regular de avaliação assegurado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, necessários para a apresentação das peculiaridades que amparem o quanto declarado.

§3º. O Poder Executivo regulamentará o processo regular de avaliação.

Art.126.

II -

a) a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação, salvo a existência de pedido de revisão de lançamento ou procedimento judicial em curso.

Art. 2º. Ficam revogados o art.122, seus parágrafos e incisos da Lei nº7.186 de 27 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, em 11 de março de 2022.

EDVALDO BRITO
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

O Regimento Interno da Câmara dispõe na alínea "a" do item II do seu art.68 que compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:

> *manifestar **juízo de admissibilidade**, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos **constitucional**, legal ou jurídico;*

Portanto, é necessário, de logo, analisar os *aspectos constitucionais*, a fim de que este Projeto seja admitido pela Comissão de Constituição e Justiça, para que, em seguida, tramite, regimentalmente.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS - Há um *microssistema constitucional tributário típico* (Arts. 145 e segs.) que, por isso, não se confunde com o *orçamentário* (Arts.165 e segs. da Constituição), nem com o *financeiro* (Arts.163 e 164 da Constituição) e no qual *microssistema tributário* está inserido o processo legislativo da instituição das prestações pecuniárias compulsórias (impostos, taxas e contribuições) destacando-se dois elementos: o **subjetivo** e o **objetivo**.

O **subjetivo** é o da competência para a iniciativa da lei instituidora.

O **objetivo** é o da matéria a ser **legislada**.

Esse *microssistema* estabelece, no que toca ao elemento **subjetivo**:

a) - competência privativa para o chefe do poder executivo e

b) - competência concorrente entre ele e a iniciativa do exercício da função legislativa de que são incumbidos os membros do poder legislativo.

O chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo – estes, tanto individualmente, quanto como integrantes de Comissões – têm **competência concorrente** em *matéria tributária*, nos termos do art. 61 da Constituição, portanto, matéria componente desse *microssistema constitucional tributário* **típico**.

É remansosa a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação da alínea "b" do item II do §1º do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual lhe cumpre guardar como Corte titular da *jurisdição constitucional*.

Citem-se, por exemplo, as seguintes decisões em **ação direta de inconstitucionalidade (ADI):**

Nº 724-6 Rio Grande do Sul – relator min. Celso de Melo – 07/05/1992.
Nº 84-5 – Minas Gerais – relator min. Ilmar Galvão – 15/02/1996.
Nº 352-6 – Santa Catarina – relator min. Sepúlveda Pertence – 30/10/1997.
Nº 1.182, rel. Min. Eros Grau DJE 10.03.2006
Nº 2.304-7 – Rio Grande do Sul – relator min. Sepúlveda Pertence – 04/10/2000

-PL-010-03

Nº 2107-1 – Santa Catarina – relator min. Ellen Gracie
Nº 2.447, rel. Min. Joaquim Barbosa – DJE 04.12.2009
Nº 2.464, Pleno – relatora minª Ellen Gracie – DJE 25.05.2007
Nº 3.205-4 – Mato Grosso do Sul – relator min Sepúlveda Pertence – 19/10/2006.

Inúmeros são os julgados de outras categorias processuais, como os recursos extraordinários:

RE 328.896, rel. Min. Celso de Mello DJE de 05.11.2009
RE 424.674, rel. Min. Marco Aurélio DJE 19.03.2014
ARE743.480 – RG rel. Min. Gilmar Mendes DJE 20.11.2013
RE 590.697 rel. Min. Ricardo Lewandowski DJE 06.09.2011
RE 508.827, relª minª. Carmen Lucia DJE 19.10.2012
RE 601.348 – rel. Min. Ricardo Lewandowski DJE 07.12.2011

Firmou o Supremo Tribunal Federal, assim, que em **matéria tributária** a regra da iniciativa legislativa **privativa** do Presidente da República é para sua competência na administração dos Territórios.

É o disposto na alínea "b" do item II do §1º do art.61 da Constituição.

Logo, a **competência**, em **matéria tributária**, salvo essa hipótese, é, também, dos membros do Poder Legislativo.

A **competência**, portanto, é **concorrente** entre o chefe do Poder Executivo e qualquer membro ou Comissão do Poder Legislativo.

A matéria **orçamentária**, de modo diverso, é da iniciativa legislativa **privativa** do Presidente da República, conforme está expresso no art.165 da Constituição.

A matéria **financeira** é, também, **constitucionalmente**, de **competência concorrente**.

O Supremo Tribunal Federal, assim, interpretou a Constituição no seu art.61no sentido de que em **matéria tributária** (seja com aumento ou diminuição de tributos, manifesta repercussão no orçamento, etc.) **não há iniciativa legislativa privativa do Presidente da República**, exceto se fosse para incidir em Território Federal.

Veja-se, por exemplo, a ementa da supra mencionada ADI 724, Pleno, Celso de Mello, DJE 27/04/2001, idêntica à da ADI 2.464, Pleno, Ellen Gracie, DJE 25/05/2007:

> *LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que — por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — **deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca** - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara — especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo — ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.*

O tema, portanto, já foi enfrentado em diversos julgados do STF e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de inciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – vereador, deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

(...) Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos.

"Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da CF, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da CF". [ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j.10-10-2013, DJE de20-11-2011].

A inciativa de leis era da **competência exclusiva** do chefe do Poder Executivo, quando dispusessem de **matéria financeira**.

Portanto, **exclusiva** é mais do que **privativa**.

E **matéria financeira NÃO** se confunde com **matéria tributária**.

Mas, a excentricidade de uma competência **exclusiva** do chefe do Poder Executivo é própria dos regimes de exceção.

Foi introdução, no direito brasileiro, quando o Ato Institucional nº1, de 09 de abril de 1964, art.4º, categorizou, também, a chamada "*lei por decurso de prazo*".

Era o tempo da hipertrofia do Poder Executivo regido por uma Constituição pouco afeita à **função legislativa**, tanto que estabeleceu uma sanção para a hipótese de a apreciação não ser feita, no prazo de quarenta dias em sessão conjunta do Congresso Nacional: o projeto seria considerado aprovado.

Esse tratamento abusivo estendeu-se à iniciativa legislativa.

A Constituição de 1967, no texto original (art.60, I) e no texto resultante da Emenda nº1/1969 (art.57, I) estabeleceu que era da competência **exclusiva** do chefe do Poder Executivo a inciativa das leis que dispunham sobre matéria **financeira**.

Há, assim, abissal distinção entre essa regência constitucional plasmada, partir desse texto, na Carta de 1967 (mesmo, na redação da Emenda nº1/1969) e o *procedimento* da Constituição atual.

Esses atos normativos eram editados ou sob a inspiração do autodenominado "Comando Supremo da Revolução, representado o pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Gen. Ex. Arthur da Costa e Silva, Ten.Brig. Francisco de Assis Correia de Mello e Vice-Alm. Augusto Hamann Rademaker Grünewald", com a finalidade de "fixar o conceito do movimento civil e militar que acaba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. *[ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009.]*

Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF lei oriunda de projeto elaborado na assembleia legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos Territórios federais.
[ADI 2.464, rel. min. Ellen Gracie, j. 11-4-2007, P, DJ de 25-5-2007.]= RE 601.348 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-11-2011, 2ª T, DJE de 7-12-2011Vide ADI 3.205, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-10-2006, P, DJ de 17-11-2006

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]= RE 508.827 AgR, rel. Minª. Carmen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. *A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. [ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.]= RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.* ***Repercussão geral reconhecida com mérito julgado.***

de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro"; ou sob uma servil casa legislativa.

Essas **competências exclusivas** e/ou **privativas** do chefe do Poder Executivo são, assim, um instituto jurídico da história do direito público brasileiro, hoje, não só inadequado ao Estado Democrático de Direito regado por uma **democracia participativa**, portanto, de atuação popular no procedimento do processo legislativo, mas, também, sem qualquer legitimidade diante do princípio constitucional da independência e da harmonia dos poderes, entre si.

Não há hipertrofia de qualquer dos poderes em relação ao outro, no sistema atual.

Acontece que essa herança **autoritária** tem feito com que o chefe do Poder Executivo continue a usurpar as funções maiores do Poder Legislativo, transformando-o em mero leitor da legislação por ele produzida, ao tempo em que tem abusado do expediente ao atribuir a todos os seus projetos a nota da ***urgência***.

Urgência não existe — ensina Marco Aurélio Greco — se a eficácia da disposição só puder se materializar após um lapso temporal suficientemente amplo que permita a tramitação normal do processo legislativo, em algumas formas disciplinadas pela Constituição, por isso, que é deferível o pedido posterior ou, ainda, a solicitação de extinção da *urgência*.

A competência em matéria **tributária**, hoje, também, comunica-se com proposição de Vereador, no mesmo sentido.

O Regimento da Câmara dos Deputados é sábio, neste particular (cf. parágrafo único do seu art. 143) e já há tramitação de alteração desse documento normativo para adequar, por exemplo, a solicitação de *urgência*, ao tecido constitucional, a ponto de considerá-la como "*matéria sobre a Mesa*", a fim de que se proceda a um *juízo de admissibilidade*, a partir do qual se inicia a contagem do prazo para completar a deliberação.

Gize-se, por fim, que a Constituição, se não permite ao legislativo inibir a iniciativa do executivo, também, não o impede de regulá-la, a fim de preservar a *competência legislativa* de exercer a sua *autodiscricionariedade política*.

O Supremo Tribunal Federal já se tem manifestado na linha da necessidade de interpretação das normas constitucionais disciplinadoras do *procedimento legislativo* no contexto da Constituição de 1988, de modo a considerar as normas que o constituem como um *princípio constitucional* fiel à *simetria*, ao "*standard federativo*".

Esse *princípio da simetria* está na determinação do respeito, a esse *princípio*, devido pela Lei Orgânica do Município e, obviamente, pelo Regimento Interno da sua casa legislativa.

A Câmara Municipal de Salvador, insere-se, por óbvio, nesse contexto sistemático.

A Comissão de Constituição e Justiça e a assessoria do prefeito têm-se equivocado, quando, respectivamente, na negação do *juízo de admissibilidade* ou no exercício do direito de veto, invocam o art.188 do Regimento Interno da Câmara, para barrarem a inciativa de Vereador em matéria **tributária**.

Dispõe esse art. 188:

> *"A inciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita [...]"*

Essa regra do Regimento Interno não pode infirmar a Constituição, nem a norma pretoriana editada pelo único órgão que pode **interpretá-la**, o Supremo Tribunal Federal, na forma do seu art.102:

"*Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...]*".

Acrescente-se que essa regra regimental poderia ter sido modificada pelo primeiro signatário desta proposta legislativa, como relator, que foi, do projeto de alteração do Regimento, assim como os demais signatários que fizeram parte daquela Legislatura: **Aladilce de Souza**, **Ana Rita Tavares**, **Luis Carlos (Suíca)**, **Moisés Rocha**, **Silvio Humberto** e **Toinho Carolino**, além do presidente **Geraldo Junior**, mas, não o fizeram porque o texto articulado está conforme a Constituição:

1° - considerando que a **matéria financeira**, tal como se encontra na Constituição, hoje (arts.163 e 164), não atina, ordinariamente, com a atividade legislativa municipal;

2° - considerando que a **matéria orçamentária** (Proposta Orçamentária, aumento de despesa ou diminuição da receita), salvo as hipóteses da economia interna da Câmara, é, explicitamente, na Constituição reservada ao chefe do Poder Executivo.

Logo, o art.188 do Regimento Interno tem a sua incolumidade constitucional respeitada em face dos seus próprios termos.

Ora, pelo exposto,

> "***o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado***" (cf. ADI nº 724-6- Rio Grande do Sul)

e, assim, este projeto de lei não está tisnado pela eiva da inconstitucionalidade ou da ilegalidade infraconstitucional e os seus signatários pugnam pela sua **admissibilidade**, prevenindo, de logo, da invocação do art. 50 da Lei Orgânica do Município, porque o Projeto nº71/2020, rejeitado pelo Plenário, na sessão de 05 de maio corrente, não é igual a este trazido à apreciação da Câmara.

O MÉRITO DESTA PROPOSTA

Vencida, portanto, a ***preliminar***, antes arguida, cujo provimento milita em favor desta Proposta, o seu autor, o signatário, invoca, como seu fundamento, as diversas decisões judiciais que resultaram em *Recursos Especiais Repetitivos*, a ponto de o Superior Tribunal de Justiça — STJ ter decidido, no último dia 24 de fevereiro de 2022, invocando o art.1.039 do Código de Processo Civil, a tese firmada:

"Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses:

a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco

F-PL-010-03

mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente."

Mais de uma vez, o subscritor desta Proposição tentou, por exemplo, quando apresentou ***Projeto de Indicação nº95/2015***, em 10 de março de 2015 e na oportunidade da ***Mensagem nº06/15,*** datada de 29 de junho de 2015, encaminhando o ***Projeto de Lei nº181/15*** do Chefe do Poder Executivo, quando invocou as Súmulas 108 e 110 do Supremo Tribunal Federal.

A ***maioria*** desta Casa Legislativa, democraticamente, rejeitou as proposições do signatário.

Mas, cada vez que ocorre esse procedimento da ***maioria***, este subscritor tem lembrado aos seus pares os direitos da ***minoria***, porque somente o respeito a esses direitos, é que faz prevalecer a Democracia e é, por isso, que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua ***jurisdição constitucional***, tem feito prevalece-los mediante a sua ***função contramajoritária***.

Ora, nada de extraordinário, porque o Brasil é um *Estado Democrático de Direito* do desenvolvimento econômico para a realização do *bem-estar social* (arts.1º e 3º da Constituição).

O Brasil é, sob o aspecto político, uma *Federação* solidarista, por isso que o *Preâmbulo* da Constituição plasma o *princípio da fraternidade*, ao definir a *sociedade* brasileira como *fraterna*.

Essa *fraternidade* impõe-se neste fim de pandemia, em que os administrados estão com suas finanças em frangalhos.

O exposto permite que o signatário submeta aos ilustres pares esta ***Proposição***, com fundamento na alínea "b", do item II, do art.21 da Lei Orgânica do Município, na expectativa de que a acolham, a fim de que se compatibilize o Poder Legislativo Municipal de Salvador, com o momento nacional, em ***respeito*** à decisão judicial do ***Tribunal da Federação***, o ***STJ***, adotando as providências de sua competência legislativa.

Requer o signatário a ***urgência urgentíssima***, na tramitação, típica da natureza desta ***Proposição***.

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE MARÇO DE 2022

Edvaldo Brito - Vereador – PSD

PROJETO DE LEI Nº 59/2022

Regulamenta o uso de máscara de proteção facial contra o COVID-19 no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentada a utilização de máscara de proteção individual no município de Salvador.

Art. 2º. A utilização de mascarás de proteção individual em ambientes fechados se dá nos termos do Art. 3-A da Lei Federal 13.979/2020.

Art. 3º. O uso de mascarás ao ar livre ou em ambientes arejados fica desobrigado, nos termos desta Lei.

Art.4°. Constitui infração administrativa o constrangimento ao uso de mascarás ao ar livre ou em ambientes arejados.

Art. 5°. O Poder Executivo regulamentará a sanções aplicáveis nos casos previsto no art.4°.

Art.6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador,14 de março de 2022.

ALEXANDRE ALELUIA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa objetiva a regulamentação do uso de máscaras de proteção individual no município de Salvador, com o fito de complementar a legislação Federal, especificamente a Lei 13.979/2020, que regulamenta a matéria em nível federal.

A proposição desobriga o uso de máscaras ao ar livre, em consonância com medidas que tem sido adotada em diversos municípios brasileiros, tendo em vista a redução dos indicies de transmissibilidade e morte devido a pandemia da COVID-19.

Além da desobrigação da utilização de máscara de proteção individual no município de Salvador a proposição legislativa prevê punição a agentes públicos e particulares que constrangerem indevidamente munícipes a utilização de máscaras, sem previsão legislativa.

Destaca-se ainda que a minuta legislativa está em harmonia com o definido da legislação federal, não havendo qualquer conflito de competência relativa a matéria, havendo no caso concreto a complementação de Lei federal, nos termos do Art.30, II da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ante o exposto, conto com apoio dos demais edis para aprovação da presente proposição legislativa.

Salvador,14 de março de 2022.

ALEXANDRE ALELUIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2022

Concede o título de Cidadã da Cidade de Salvador à Sra. Tatiana Mandelli.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã da Cidade de Salvador à Sra. Tatiana Mandelli.

Art. 2º A mesa da Câmara fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente resolução decorrerão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Salvador, 11 de março de 2022.

Vereador Alberto Braga

JUSTIFICATIVA

Baiana por opção, casada e mãe de 4 filhos, dois deles nascidos na Bahia, Tatiana Mandelli fundou a Tidelli Brasil, que fabrica móveis de jardim, há 30 anos, e instalou sua fábrica no coração de uma comunidade na periferia de Salvador.

Tatiana Mandelli vive e trabalha na Bahia. Tendo realizado seus sonhos de empreendedora, mas inquieta e sempre em busca de novos desafios, resolveu, retribuir à comunidade baiana pela generosidade com que foi acolhida, hoje a Tidelli Bahia gera trabalho, profissão e renda para mais de 600 famílias de baianos.

Empreendedora por vocação e por influência dos pais e avós, Tatiana sempre entendeu que o sucesso de um empreendimento é algo que se conquista em equipe, e que a prosperidade de uma empresa precisa se refletir no sucesso da comunidade do seu entorno. Por isso, sua atividade empreendedora sempre vem acompanhada de ações sociais voltadas para a prosperidade da comunidade, razão pela qual investe em melhorias na Escola Ítalo Gaudenzi, e na Associação Comunitária do bairro.

Salvador, 11 de março de 2022.

Vereador Alberto Braga

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/ 2022

Concede o título de Cidadão Soteropolitano a Edivaldo Nascimento Santos - Pe. Thiago Kern.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Soteropolitano à Edivaldo Nascimento Santos - Pe. Thiago Kern.

Art. 2º. A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 10 de Março de 2022.

GERALDO JR.
Vereador

JUSTIFICATIVA

Escolho o nome de Edivaldo Nascimento Santos- Pe. Thiago Kern, como merecedor do Título de Cidadão Soteropolitano em virtude dos relevantes serviços religiosos e sociais prestados a população soteropolitana.

Nascido na cidade de morros, no estado do Maranhão, filho de D. Maria Celeste Nascimento Santos e Sr. Carlos Manoel Lopes Abreu, é o terceiro filho de uma família de sete irmãos. Aos 25 anos de idade, descobriu sua vocação religiosa no ardente desejo em servir a Messe por ter em seus anseios de vida sempre o dom da pregação da palavra, a vivencia da caridade, o amor ao próximo e sob tudo a fé que sempre o fez um grande vencedor.

Alimentado pela palavra que diz: "*A Messe é grande e poucos são os operários*" Edivaldo Nascimento, decidiu ir em busca de sua formação religiosa para assim fazer parte dos que servem a Messe.

Saiu de cidade de Morros, para viver a experiência religiosa no dia 31 de julho de 1995 indo para Teresina - Piaui. Em 1996 chegou à Salvador na comunidade religiosa dos Jesuítas no Vale dos Lagos, onde ficou até final de 1996, quando conheceu através do Pe. José Maria, ainda também vocacionado, à Ordem Regular dos Cônegos Premonstratenses, fazendo pastoral nas comunidades da Paróquia de São Cristóvão, sob tudo na comunidade Nossa Senhora de Fátima, na adutora.

Estando assim determinado que seria sacerdote para sempre, segundo a ordem de Melquisedec, ingressou então em 17 de março de 1997 definitivamente na Ordem dos Premonstratense, no priorado que ora estava em formação no bairro de Itinga na Cidade de Lauro de Freitas.

O então Vocacionado Edivaldo, fez o período de experiência vocacional, seguindo para os votos e cumprindo assim sua obediência ao chamado de Deus escolheu seu codinome religiosos de Thiago Kern. Cumprindo os ritos da vocação e vida religiosa tornou-se Diácono e logo depois se ordenou a Sacerdote aos 35 anos de vida, sendo então um dos três primeiros sacerdotes ordenados na cidade de Lauro de Freitas pela Ordem dos Cônegos Regulares Premonstratense.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Não demorou muito e Pe. Thiago se tornou vigário da Paróquia Nossa Senhora Aparecida de Itinga, e por sua atuação, compromisso, fé e obediência sacerdotal, foi convocado para então em junho de 2011 assumir a mesma paróquia com Pároco, onde teve grande influência para as comunidades religiosas bem como para a comunidade geral da cidade.

Sempre foi muito bem quisto pela pelas comunidades onde passou, pois sempre fez questão de estar inserido em diversos contextos dentro da dimensão da defesa da religiosidade, da fé, da vida e da doutrina social, para assim cumprir seu compromisso sacerdotal.

Depois de 10 anos a frente da Paróquia Nossa Senhora de Aparecida, foi designado para atuar na Paróquia Santo Amaro de Ipitanga – Matriz de Lauro de Freitas, onde atuou juntamente com o pároco na ocasião, Pe. Juracy.

Em meados de 23 de março de 2021, foi então convocado para assumir a paróquia Santa Terezinha Doutora da Igreja Alto da Terezinha - Salvador. Permaneceu ali por um período de 11 meses onde não poupou esforço, compromisso e fé para desenvolver suas atividades pastorais cumprindo assim suas obrigações quanto despojado para as obras em nome do evangelho de Jesus Cristo que diz: "*Ide ao mundo e pregai o evangelho a todas as criaturas. Marcos 16:15*"

Uma vez despojado para servir aos irmãos em nome de Jesus Cristo, é preciso compreender que o caminhar é longo, contínuo e que a cada dia Deus nos convoca para lançar as redes em águas mais profundas. Assim, Pe. Thiago, mais uma vez é chamado para cuidar de um novo rebanho.

Sem medo em cumprir o chamado, mais uma vez se coloca à disposição para assim fazer ressoar a palavra de Deus por todos os caminhos que forem precisos seguir. Pois não dá mais pra voltar, o Barco estar em alto mar. O mar é Deus, e o barco somos nós que atendemos o apelo e ouvimos o chamado. Por tantas razões e motivos de fé e acima de tudo pela graça de Deus hoje Pe. Thiago Assume então a Paróquia da Ceia do Senhor, aqui mais uma vez sem medo e com a certeza de levar no peito a força do amor, se arvora para o anúncio, a construção das boas obras sociais, sem medo de lançar as redes para assim edificar cada dia mais o Reino de Deus.

Como tema de sua vida podemos dizer que Pe. Thiago é um grande desbravador de novos caminhos pela sua força imensurável de viver a fé e sua obediência desde a sua decisão vocacional religiosa.

A determinação e foco pela vocação sacerdotal, deu a Pe. Thaigo Kern ate então muita sabedoria e disposição para construir um extenso histórico curricular.

Diante do reconhecimento do seu trabalho e empenho religioso e social para com a populaçao soteropolitana, concedo o título de cidadão soteropolitano ao Sr. Edivaldo Nascimento Santos- Pe. Thiago Kern e conto com a anuência dos meus Pares para concretizar esse escopo.

Salvador, 10 de Março de 2022.

GERALDO JR.
Vereador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 81 /2022

Considerando a relevância e importância dos pescadores para o desenvolvimento da economia da nossa cidade

Considerando a queda dos proventos dos mesmos em decorrência da atual crise sanitária e a sua vulnerabilidade socioeconômica.

Considerando a implantação do novo VLT e o alto custo com deslocamento e passagens neste sistema.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito, Bruno Soares Reis, indica que conceda o benefício da meia passagem para os pescadores, cadastrados nas colônias de pesca e/ou no registro geral de pescadores.

Salvador, 11 de março de 2022

Vereador Alberto Braga

Republicanos

Vereador Alberto Braga

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº82/2022

Considerando que a prática de esportes, atividades físicas e artes marciais nos anos iniciais da infância, pré-adolescência e adolescência favorece o desenvolvimento cognitivo e corporal das crianças, possibilitando também melhor rendimento nas disciplinas tradicionais do currículo escolar;

Considerando que a história do nosso município está intimamente ligada a prática da Capoeira nas ruas e atualmente nas academias e escolas particulares, com fundamento nas leis municipais nº 9.451/2019 (Estatuto Municipal da Igualdade Racial), bem como a nº 9.072/2016 que prevê a realização de parcerias nas escolas para a oferta do ensino da capoeira;

Considerando que praticantes e profissionais da educação julgam o ensino da capoeira como um rico processo pedagógico que valoriza uma educação libertadora e consciente, além de repassar para os alunos os fundamentos históricos da capoeira como símbolo de luta pela libertação e resistência;
Considerando também que além do ensino da capoeira as crianças, adolescentes e jovens apreciam o Jiu-Jitsu como forma de expressão e de aprendizados importantes como disciplina, defesa pessoal e consciência corporal;

Considerando que o município do Rio de Janeiro implantou em 2019 o ensino do Jiu-Jitsu como disciplina opcional para os estudantes da rede municipal, aos sábados. O autor da proposta defende a prática de artes marciais nas escolas e afirma que: " as artes marciais e o estudo não são excludentes. Muito pelo contrário, se complementam.

Considerando que as crianças da rede pública municipal de ensino de Salvador precisam realizar atividades físicas e estas podem ser oferecidas como disciplinas opcionais como já ocorre no Rio de Janeiro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR INDICA:

ao Exmo. Prefeito, que inclua o jiu-jitsu e a capoeira como disciplinas opcionais nasescolas municipais.

Salvador, 03 de março de 2022.

SÍLVIO HUMBERTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 83/2022

Considerando que é importante a reserva de 5% das vagas de trabalho para pessoas em situação de rua, o que deve ser observado pelo Governo Estadual na contratação das empresas para a realização de serviços e/ou obras;

Considerando que os órgãos competentes que compõem o Governo Estadual ficarão responsáveis por estudos técnicos de viabilidade, visando ao processo licitatório para a contratação de serviços e/ou execução de obras que prevejam a utilização de mão-de-obra não qualificada, ficando obrigados a impor cláusula contratual que assegure o mínimo de cinco por cento (5%) da totalidade dos postos de trabalho para serem preenchidos por pessoas em situação de rua;

Considerando esta iniciativa objetiva o resgate da cidadania por meio da adoção de direitos básicos de trabalho, capacitação profissional e geração de emprego e renda, a fim de promover a autonomia e a reinserção social da população de rua;

Considerando o crescimento da população em situação de rua reflete uma exclusão social que a cada dia atinge mais as pessoas não enquadradas ao atual modelo econômico; tal realidade exige do trabalhador uma qualificação profissional que é inacessível para a maioria da população;

Considerando que a cada ano, mais indivíduos utilizam as ruas como moradia, em decorrência de vários fatores, como: ausência de vínculos familiares, desemprego, violência, perda da autoestima, alcoolismo, uso de drogas, doença mental, entre outros fatores;

Considerando a nota técnica que teve por objetivo apresentar uma nova estimativa da população em situação de rua no Brasil e, com isso, mitigar o efeito da invisibilidade social desse segmento populacional no planejamento das políticas públicas. Observou-se um aumento expressivo (140%) da população em situação de rua ao longo do período analisado (setembro de 2012 a março de 2020), chegando a quase 222 mil pessoas. O crescimento é observado em todas as Grandes Regiões e em municípios de todos os portes, o que sugere ser o mesmo efeito de dinâmicas nacionais. Por sua vez, o crescimento mais intenso nos grandes municípios sugere que a crise econômica e em particular o aumento do desemprego e da pobreza sejam fatores importantes para a explicação do ocorrido.

Considerando a ineficácia de políticas públicas fez com que, historicamente, se destacasse o trabalho das Organizações Não Governamentais (ONGs) e das Instituições Religiosas; essas instituições atuam na distribuição de alimentos, roupas e cobertores; outro trabalho de assistência são os abrigos temporários e os albergues que, de um modo geral, são considerados insuficientes para beneficiar toda a população carente;

Considerando que o objetivo das políticas públicas é amparar as pessoas que delas necessitam, mas ainda são insuficientes e geralmente não extinguem a causa do problema, apenas tentam suprir as necessidades básicas de sobrevivência, mas sem a base de um efetivo conhecimento acerca das demandas que norteiam esse contingente populacional.

Considerando a atual situação sócio econômica e a necessidade premente de adoção de políticas públicas voltadas para atender a população em situação de vulnerabilidade social, por isso esperamos que a atual gestão estadual atenda o relevante pleito da referida população baiana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, Rui Costa, o estudo de viabilidade técnica através dos seus órgãos competentes, a reserva de 5% das vagas de trabalho para a população em situação de rua, durante o processo licitatório que objetive a contratação de empresas para a realização de serviços e/ou obras, no âmbito do Estado da Bahia.

Salvador, 23 de fevereiro de 2022

VEREADOR EMERSON PENALVA

MOÇÃO Nº 66/22.....Aplausos pelo aniversário do Poeta Castro Alves, comemorado no dia 14 de março, e os 25 anos de atividades do Projeto Camerata Castro Alves.
Discussão única – Votação
Autora: Vereadora MARIA MARIGHELLA

REQUERIMENTO Nº 103/22.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, na forma Regimental, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Dia da Mata Atlântica, a ser realizada no dia 27 de maio de 2022.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador ANDRÉ FRAGA

REQUERIMENTO Nº 104/22.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, na forma Regimental, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Dia da Biodiversidade, comemorado no dia 22 de maio de 2022, com data e horário a serem posteriormente marcados.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador ANDRÉ FRAGA

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 010/2022 – O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 51 da Lei Federal nº 8.666/1993 e o art. 3º, IV, da Lei Federal nº 10.520/2002,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **DILSON DO ESPÍRITO SANTO FILHO**, cad. nº 14.983, para exercer a função de **PRESIDENTE** da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL**, desta Câmara Municipal, competindo-lhe a direção dos trabalhos da referida **COMISSÃO**.

Art. 2º Ficam designados os seguintes servidores como demais componentes da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** desta Câmara Municipal: **ALEXANDRO SOARES RANGEL**, cad. nº 6.127, **BRUNO XAVIER SUAREZ,** cad. nº 17.843, **DANIELA COSTA CRUZ**, cad. n° 18.597, **GEÍSA MARIA DE JESUS CORREIA,** cad. nº 6.215, **GUILHERME PALMA GUERRA**, cad. nº 6.181, **LUCIANA DE MORAIS SENA**, cad. nº 6.145, **PEDRO ALEXANDRE MACHADO DA SILVA CAPINAN**, cad. nº 6.189, **QUEDNER DE SOUZA MATOS**, cad. nº 6.068, **TIAGO ALMEIDA NEVES**, cad. nº 6.054 e **TIAGO LEITE ARAGÃO**, cad. nº 6.115.

Art. 3º Na ausência e/ou impedimento do Presidente, ora designado, o substituirá a servidora **LUCIANA DE MORAIS SENA**, cad. nº 6.145.

Art. 4º Designar os servidores **DILSON DO ESPÍRITO SANTO FILHO**, cad. nº 14.983 e **LUCIANA DE MORAIS SENA**, cad. nº 6.145 para exercerem a função de **PREGOEIRO** desta Câmara Municipal, competindo-lhes a prática de todos os atos necessários ao processamento e julgamento das licitações na modalidade Pregão Presidencial e/ou Eletrônico.

Art. 5º Na ausência e/ou impedimento dos Pregoeiros, ora designados, os substituirá o servidor **ALEXANDRO SOARES RANGEL**, cad. nº 6.127.

Art. 6º Ficam designados os seguintes servidores como membros da **EQUIPE DE APOIO** da Câmara Municipal: **ALEXANDRO SOARES RANGEL**, cad. nº 6.127, **BRUNO XAVIER SUAREZ,** cad. nº 17.843, **DANIELA COSTA CRUZ**, cad. n° 18.597, **GEÍSA MARIA DE JESUS CORREIA,** cad. nº 6.215, **GUILHERME PALMA GUERRA**, cad. nº 6.181, **PEDRO ALEXANDRE MACHADO DA SILVA CAPINAN**, cad. nº 6.189, **QUEDNER DE SOUZA MATOS**, cad. nº 6.068, **TIAGO ALMEIDA NEVES**, cad. nº 6.054 e **TIAGO LEITE ARAGÃO**, cad. nº 6.115. Cabe à equipe de apoio auxiliar os Pregoeiros em cada processo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 10 de março de 2022.

* Republicado por ter saído com incorreção.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO CMS Nº 372/2019.

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 11/2019

TERMO DE APOSTILAMENTO AO **CONTRATO Nº 11/2019, CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR E IDEIA 3 COMUNICAÇÃO & EXPANSÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento o registro de que o objeto do **Contrato/CMS n.º 11/2019**, celebrado com **IDEIA 3 COMUNICAÇÃO & EXPANSÃO DE NEGÓCIOS LTDA. (CNPJ nº 16.103.988/0001-54),** será acompanhado e fiscalizado, em atualização aos termos da Cláusula Sétima do Segundo Termo Aditivo, pelo servidor **Sr. ROBERTO ABBEHUSEN ALVES, matrícula nº 19593,** o qual será o fiscal do referido contrato, com efeitos a partir do dia 10/03/2022.

2. DA RATIFICAÇÃO

2.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato.

Salvador (BA), 09 *de março de 2022*.

GERALDO ALVES FERREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE DA CMS

()* Republicado em virtude de erro material constante na publicação veiculada no DOL Ano XXXI nº 6.159 10 de março de 2022, página 7, sendo preservada a eficácia da publicação originária.

ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO CMS Nº 1610/2021.

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 30/2021

TERMO DE APOSTILAMENTO AO **CONTRATO Nº 30/2021,** CELEBRADO ENTRE **A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR** E **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA.**

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento o registro de que o objeto do **Contrato/CMS n.º 30/2021**, celebrado com **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA. (CNPJ nº 27.284.516/0001-61),** será acompanhado e fiscalizado, em atualização aos termos da Cláusula Sexta do Termo Aditivo, pelo servidor **Sr. LOURIVAL DE JESUS BASTOS, matrícula nº 3.304,** o qual será o fiscal do referido contrato, com efeitos retroativos a partir do dia 10/03/2022.

2. DA RATIFICAÇÃO

2.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato.

Salvador (BA), 15 de março de 2022.

GERALDO ALVES FERREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE DA CMS

ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO CMS Nº 22/2021.

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 27/2017

TERMO DE APOSTILAMENTO AO **CONTRATO Nº 27/2017,** CELEBRADO ENTRE **A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR** E **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA**.

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento o registro de que o objeto do **Contrato/CMS n.º 27/2017**, celebrado com a **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 42.194.191/0001-10),** será acompanhado e fiscalizado, em atualização aos termos da Cláusula Sexta do Quarto Termo Aditivo, pelo servidor **Sr. ROBERTO ABBEHUSEN ALVES, matrícula nº 19.593,** o qual será o fiscal do referido contrato, com efeitos retroativos a partir do dia 08/03/2022.

2. DA RATIFICAÇÃO

2.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato.

Salvador (BA), 15 de março de 2022.

GERALDO ALVES FERREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE DA CMS



TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Quinta-feira, 17 de Março de 2022

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 12.3, em sinal digital.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	SOTERARTE - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte" conta histórias da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
12:29	CULTURA NA TELA	Chamadas com artistas divulgando seus trabalhos e os eventos realizados no Centro de Cultura.
13:00	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra e Alexandre Galvão recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
14:00	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube
14:05	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
15:00	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
15:10	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
15:30	AGENDA CULTURAL DE SALVADOR	De iniciativa do Centro de Cultura Manuel Querino, o programa traz a agenda dos eventos culturais de Salvador.
15:35	COLETIVA - CINTIA KELLY	O programa recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com a apresentadora Cíntia Kelly.
16:35	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
16:40	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
17:00	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
17:10	QUESTÃO DE ORDEM - CÍNTIA KELLY	No programa a apresentadora Cíntia Kelly media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
18:00	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube,

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**